



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ROSANA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	5
Licitações e Contratos	11
Atas de registro de preço	11
PODER LEGISLATIVO DE ROSANA	12
Homologação / Adjudicação	12
Outros Atos	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE ROSANA

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 1.665/2019, DE 11/11/2019.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de ROSANA/SP, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do Artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4320/64, Lei de responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.020, em R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais) compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município.

II – O Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 2º - A receita total estimada nos orçamento fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais) compreendendo:

I – Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 74.425.000,00 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais);

II – Orçamento da Seguridade Social em R\$ 31.575.000,00 (trinta e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita

pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita.

Parágrafo Segundo. A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação, em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei Federal 4320/64, segundo as seguintes estimativas:

R\$

1 – RECEITAS CORRENTES	112.303.000,00	
1.1 – Impostos, Taxas e Cont. de Melhorias		11.241.000,00
1.2 – Contribuições	1.300.000,00	
1.3 – Receita Patrimonial	308.000,00	
1.6 – Receita de Serviços	3.000,00	
1.7 – Transferências Correntes		97.267.000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes		2.184.000,00
(-) Deduções para formação do FUNDEB		(16.064.000,00)
2 – RECEITAS DE CAPITAL	9.761.000,00	
2.2 – Alienação de Bens	1.370.000,00	
2.4 – Transferências de Capital		6.934.000,00
2.9 – Outras Receitas de Capital		1.457.000,00
TOTAL –	106.000.000,00	

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I – POR FUNÇÃO

a) Orçamento Fiscal	R\$
01 – Legislativo	4.800.000,00
02 – Judiciária	1.387.000,00
04 – Administração	10.090.000,00
05 – Defesa Nacional	113.000,00
06 – Segurança Pública	763.000,00
12 – Educação	22.654.000,00
13 – Cultura	216.000,00
15 – Urbanismo	14.526.000,00
16 – Habitação	135.000,00
18 – Gestão Ambiental	252.000,00
20 – Agricultura	1.339.000,00
22 – Indústria	550.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 3 de 12

23 – Comércio e Serviços	2.873.000,00
26 – Transportes	1.980.000,00
27 – Desporto e Lazer	1.357.000,00
28 – Encargos Especiais	10.590.000,00
99 – Reserva de Contingência	800.000,00
Total do Orçamento Fiscal – R\$	74.425.000,00
b) Orçamento da Seguridade Social	R\$
08 – Assistência Social	5.536.000,00
10 – Saúde	26.039.000,00
Total do Orçamento da Seguridade – R\$	31.575.000,00
Total Geral - R\$	106.000.000,00
II – POR SUBFUNÇÕES	
a) Orçamento Fiscal	R\$
031 – Ação Legislativa	4.800.000,00
062 – Defesa de Interesses Público	1.387.000,00
121 – Planejamento e Orçamento	36.000,00
122 – Administração Geral	7.299.000,00
123 – Administração Financeira	891.000,00
124 – Controle Interno	1.202.000,00
129 – Administração de Receitas	662.000,00
153 – Defesa Terrestre	113.000,00
182 – Defesa Civil	763.000,00
306 – Alimentação e Nutrição	1.163.000,00
361 – Ensino Fundamental	20.050.000,00
362 – Ensino Médio	13.000,00
365 – Educação Infantil	761.000,00
367 – Educação Especial	667.000,00
392 – Difusão Cultural	216.000,00
451 – Infra-estrutura Urbana	5.412.000,00
452 – Serviços Urbanos	9.114.000,00
482 – Habitação Urbana	135.000,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental	242.000,00
542 – Controle Ambiental	10.000,00
605 – Abastecimento	1.339.000,00
661 – Promoção Industrial	550.000,00
695 – Turismo	2.873.000,00
782 – Transportes Rodoviário	1.980.000,00
813 – Lazer	1.357.000,00
843 – Serviço da Dívida Interna	3.050.000,00
846 – Outros Encargos Especiais	7.540.000,00
999 – Reserva de Contingência	800.000,00

Total do Orçamento Fiscal – R\$	74.425.000,00
b) Orçamento da Seguridade Social	R\$
243 – Assist. a Criança e ao Adolescente	477.000,00
244 – Assistência Comunitária	5.059.000,00
301 – Atenção Básica	14.427.000,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	11.104.000,00
304 – Vigilância Sanitária	508.000,00
Total do Orçamento da Seguridade – R\$	31.575.000,00
TOTAL GERAL - R\$	106.000.000,00
III – POR NATUREZA DA DESPESA	
a) Orçamento Fiscal	R\$
Despesas Correntes	70.446.000,00
1 – Pessoal e Encargos Sociais	40.488.000,00
2 – Juros e Encargos da Dívida	50.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	29.908.000,00
Despesas de Capital	3.179.000,00
1 – Investimentos	1.269.000,00
3 – Amortização da Dívida	1.910.000,00
Reserva de Contingência	800.000,00
Total do Orçamento Fiscal – R\$	74.425.000,00
b) Orçamento da Seguridade Social	R\$
Despesas Correntes	31.464.000,00
1 – Pessoal e Encargos Sociais	15.666.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	15.798.000,00
Despesas Capital	111.000,00
1 – Investimentos	111.000,00
Total do Orçamento da Seguridade – R\$	31.575.000,00
TOTAL GERAL – R\$	106.000.000,00
IV – POR ELEMENTO DE DESPESA	
a) Orçamento Fiscal	R\$
Despesas Correntes	70.446.000,00
3.1.90.01.00 – Aposentadorias	650.000,00
3.1.90.03.00 – Pensões	150.000,00
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	25.581.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	5.051.000,00
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.256.000,00
3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais	6.730.000,00
3.2.90.21.00 – Juros e Encargos da Dívida	30.000,00
3.2.90.91.00 – Sentenças Judiciais	20.000,00
3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 4 de 12

1.070.000,00		3.3.90.33.00 – Passagens e Desp. Com Locomoções	50.000,00
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	1.431.000,00	3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	435.000,00
3.3.71.70.00 – Rateio Pela Participação Em Cons. Públicos	50.000,00	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica	2.990.000,00
3.3.90.14.00 – Diárias Civil	369.000,00	3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação	172.000,00
3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro Ao Estudante	300.000,00	3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	2.288.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	7.457.000,00	3.3.93.30.00 – Material de Consumo (Cons. Públicos)	20.000,00
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita	100.000,00	3.3.93.32.00 – Material de Distribuição Gratuita (Cons. Públicos)	80.000,00
3.3.90.33.00 – Passagens e Desp. Com Locomoções	30.000,00	3.3.93.39.00 – O. Serv. de Terc. – P. Jurídica (Cons. Públicos)	2.242.000,00
3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria	152.000,00	Despesas de Capital	111.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	2.006.000,00	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	14.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica	10.817.000,00	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	97.000,00
3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação	1.043.000,00	Total do Orçamento da Seguridade	31.575.000,00
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	4.878.000,00	TOTAL GERAL – R\$	106.000.000,00
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	1.100.000,00	V – POR ÓRGÃOS	
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	50.000,00	a) Orçamento Fiscal	R\$
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	10.000,00	01 – Legislativo	4.800.000,00
3.3.93.32.00 – Material de Distribuição Gratuita (Cons. Públicos)	115.000,00	02 – Executivo	101.200.000,00
Despesas de Capital	3.179.000,00	Total do Orçamento Fiscal – R\$	106.000.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	918.000,00	b) Orçamento da Seguridade Social	R\$
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	346.000,00	01 – Legislativo	0,00
4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis	5.000,00	02 – Executivo	31.575.000,00
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratada Resgatada	1.900.000,00	Total do Orçamento da Seguridade – R\$	31.575.000,00
4.6.90.92.00 – Despesas de Exercícios anteriores	10.000,00	TOTAL – R\$	106.000.000,00
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	800.000,00		
Total do Orçamento Fiscal	74.425.000,00	Artigo 4º - Fica o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a:	
a) Orçamento da Seguridade	R\$	I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2.020, créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta lei;	
Despesas Correntes	31.464.000,00	II – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no Artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	11.887.000,00	III – Realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64;	
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	2.395.000,00		
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	734.000,00		
3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	650.000,00		
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	1.558.000,00		
3.3.90.14.00 – Diárias Civil	186.000,00		
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	4.794.000,00		
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita	983.000,00		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 5 de 12

IV – Realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência no exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V – Abrir no curso da execução orçamentária, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução, ou não tenha sido previsto;

Parágrafo único. Créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Artigo 5º - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente Municipal.

Artigo 6º - Ficam alterados, acrescidos e atualizados por esta Lei a Estrutura Orçamentária, metas e valores constantes, no PPA - Plano Plurianual 2018-2021 e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2019.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

ELISA CARLA BOSQUÊ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº. 57/2019, DE 11/11/2019. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Promove adequação na redação e reorganiza numericamente alguns códigos de serviços da legislação local de modo a promover a identidade numérica com a norma geral do ISSQN e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Diante de erro material identificado no art. 3º da Lei Complementar 51/2017 de 29 de setembro de 2017, onde consta a inclusão de parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar n.º 012/2003, de 29 de dezembro de 2003, quanto o correto seria inclusão do § 5º, fica retificada a redação do art. 3º da Lei Complementar 51/2017 de 29 de setembro de 2017, a qual passa a seguinte redação:

“Art. 3º Fica acrescido o § 5º ao art. 1º da Lei Complementar n.º 012/2003, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º(...)

§ 5º Nas hipóteses em que o contribuinte se enquadrar em regime de tributação fixa (ISS-FIXO), sendo a listagem de códigos de atividade do artigo 1º da Lei Complementar n.º 012/2003, de 29 de dezembro de 2003, omissa quanto ao índice de porcentagem anual, o valor do imposto será apurado multiplicando-se o percentual de 400% sobre o valor municipal de referência fiscal. (NR)”

Art. 2º Altera os itens 7.03 da lista de serviços instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 012/2003, de 29 de dezembro de 2003, passando a ter as seguintes redações:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 6 de 12

Código	Atividade	Valor anual (ISS-FIXO)	Alíquota (ISS-Variável)
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	300%	5%

Art. 3º Ficam reenumerados os códigos da lista de serviços instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 012/2003, de 29 de dezembro de 2003, passando a ter as seguintes redações:

Código anterior	Código reclassificado	Atividade	Valor anual (ISS-FIXO)	Alíquota (ISS-Variável)
7.15	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	400%	5%

Art. 4º As atividades numeradas na Lei Complementar n.º 012/2003, de 29 de dezembro de 2003 com a redação abaixo passam a ter os seguintes códigos e redação :

Código	Atividade	Valor anual (ISS-FIXO)	Alíquota (ISS-Variável)
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	400%	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	200%	5%

Art. 5º Por força da renumeração do lista da norma geral, readéqua-se a redação dos incisos II, III, XI, XII e § 1º, do artigo 4º da Lei Complementar 012/2003, de 29 de dezembro de 2003, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento,

contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.” NR.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, porém no tocante as disposições que impliquem em criação ou majoração do imposto, não produzirão efeitos no mesmo exercício financeiro em que foi editada e nem antes de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2019.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

ELISA CARLA BOSQUÊ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/2019, DE 11/11/2019. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera a Lei Complementar Municipal nº 017/2006, que estabeleceu o sistema de evolução funcional e plano de carreira da Prefeitura Municipal de Rosana com o fim de possibilitar sua aplicabilidade, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 7 de 12

Complementar Municipal nº 17/2006 (Sistema de evolução funcional e plano de carreira da Prefeitura de Rosana) com a finalidade de viabilizar sua aplicabilidade, corrigir distorções, atualizar suas disposições à atual realidade do quadro de servidores públicos e dispor sobre providências correlatas, bem como dar cumprimento ao artigo 180 da Lei Complementar Municipal nº 038/2014 (Estatuto dos Servidores).

Art. 2º. O artigo 1º da LCM 17/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei compreenderá um Sistema de Evolução Funcional e será orientado pelos seguintes princípios:

- I. Qualificação e valorização profissional;
- II. Reciclagem periódica;
- III. Continuidade, eficiência e eficácia do serviço público;
- IV. Aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo servidor;
- V. Prevalência do interesse público.”

Art. 3º. O artigo 5º da Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5. O Regime Jurídico adotado pela Administração Pública Municipal é o Estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 038/2014”

Art. 4º. O artigo 6º, II, da Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

II. Cargo Público - conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor, criado por Lei e com remuneração paga pelos cofres públicos.”

Art. 5º. O artigo 6º, IV, da Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

IV. Servidor Público - pessoa física legalmente investida em cargo público”

Art. 6º. O artigo 6º, V, da Lei Complementar

17/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

V. Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.”

Art. 7º. O artigo 6º, VI, da Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

VI. Remuneração - é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.”

Art. 8º. Os artigos 13 e 14 da Lei Complementar 17/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Progressão Horizontal por tempo de serviço proporcionará ao servidor vantagem pecuniária após determinado interstício de efetivo exercício, com as ressalvas e exceções previstas nesta Lei, e será apurado mediante progressão do grau anterior para o grau posterior, nos limites do artigo seguinte.

Art. 14. Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau anterior serão de:

I. 10 (dez) anos na passagem do grau A para o B, o que implicará num acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor;

II. 15 (quinze) anos na passagem do grau B para o C, o que implicará num acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor;

III. 20 (vinte) anos na passagem do grau C para o D; o que implicará num acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor;

IV. 25 (vinte e cinco) anos na passagem do grau D para o E, o que implicará num acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor;”

Art. 9º. O artigo 14 da Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, na seguinte conformidade:

“V. 30 (trinta) anos na passagem do grau E para o F, o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 8 de 12

que implicará num acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor;

VI. 35 (trinta e cinco) anos na passagem do grau F para o G, o que implicará num acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor.”

Art. 10º. A Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar acrescida dos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, em continuidade típico-normativa do antigo artigo 14, parágrafo único:

“Art. 14-A. As hipóteses de concessões previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 038/2014 e as faltas abonadas não interrompem nem suspendem o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço.

Art. 14-B. Nas hipóteses de afastamentos, observar-se-á o seguinte:

I. Os afastamentos previstos no artigo 77 da Lei Complementar nº 038/2014 não interrompem nem suspendem o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço;

II. Os afastamentos previstos no artigo 78 da Lei Complementar nº 038/2014 não interrompem nem suspendem o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço, salvo o exercício de cargo em comissão em outro ente federativo;

III. Os afastamentos previstos no artigo 81 da Lei Complementar nº 038/2014 suspende o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço, salvo na hipótese do inciso III do referido artigo 81.

IV. O afastamento previsto no artigo 82, I, e artigo 83, I e II, todos da Lei Complementar nº 038/2014 suspenderá o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço enquanto não sobrevier decisão absolutória;

V. O afastamento previsto no artigo 82, II, da Lei Complementar nº 038/2014 interromperá o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço.

Art. 14-C. As licenças previstas no artigo 84 da Lei Complementar nº 038/2014 não suspendem nem interrompem o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço, salvo quando houver prejuízo de remuneração, situação em que a contagem será suspensa pelo prazo da licença.

Art. 14-D - As licenças médicas suspendem o interstício para progressão horizontal por tempo de serviço enquanto durarem, salvo se excederem 12 meses no grau em que se encontrar o servidor, hipótese em que haverá interrupção.”

Art. 11º. O artigo 17, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar 17/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

§1º Quanto aos cargos de escolaridade originária “alfabetizado”, dar-se-á a progressão nos seguintes termos:

I. Conclusão do ensino fundamental: acréscimo de 3% sobre o vencimento base do servidor.

II. Conclusão do ensino médio/técnico: acréscimo de 8% sobre o vencimento base do servidor.

III. Conclusão de ensino superior: acréscimo de 15% sobre o vencimento base do servidor.

IV. Conclusão de especialização: acréscimo de 30% sobre o vencimento base do servidor.

V. Conclusão de mestrado/doutorado: acréscimo de 50% sobre o vencimento base do servidor.

§2º Quanto aos cargos de escolaridade originária “ensino fundamental”, completo ou incompleto, dar-se-á a progressão nos seguintes termos:

I. Conclusão do ensino médio/técnico: acréscimo de 3% sobre o vencimento base do servidor.

II. Conclusão de ensino superior: acréscimo de 15% sobre o vencimento base do servidor.

III. Conclusão de especialização: acréscimo de 30% sobre o vencimento base do servidor.

IV. Conclusão de mestrado/doutorado: acréscimo de 50% sobre o vencimento base do servidor.

§3º Quanto aos cargos de escolaridade originária “ensino médio”, completo ou incompleto, dar-se-á a progressão nos seguintes termos:

I. Conclusão de ensino superior: acréscimo de 3% sobre o vencimento base do servidor.

II. Conclusão de especialização: acréscimo de 15%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 9 de 12

sobre o vencimento base do servidor.

III. Conclusão de mestrado/doutorado: acréscimo de 30% sobre o vencimento base do servidor.

§4º. Quanto aos cargos de escolaridade originária “ensino superior”, dar-se-á a progressão nos seguintes termos:

I. Conclusão de especialização: acréscimo de 10% sobre o vencimento base do servidor.

II. Conclusão de mestrado/doutorado: acréscimo de 20% sobre o vencimento base do servidor.

§5º. Para aqueles servidores que contarem mais de um curso de especialização, excedendo-se de uma especialidade, implicará, para cada uma, acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor, limitando-se os excedentes a 20%.

§6º. Para aqueles servidores que contarem com mais de um curso de mestrado/doutorado, implicará, para cada um, acréscimo de 10% sobre o vencimento base do servidor, limitando-se os excedentes a 30%.

§7º. Para aqueles servidores que contarem com mais de um curso superior, para cada curso que exceder o primeiro, implicará num acréscimo de 5% sobre o vencimento base do servidor, limitando-se os excedentes a 10%.”

Art. 12º. O artigo 17 da Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º e 10, na seguinte conformidade:

“Art. 17 (...)

§ 8º. Para fins de progressão horizontal por aperfeiçoamento profissional, as titulações previstas nos parágrafos anteriores deverão ter pertinência temática com as funções do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 9º. Não se deferirá progressão horizontal por aperfeiçoamento profissional (artigos 17 e 18) ao servidor em estágio probatório.

§ 10. O título de escolaridade não será apto à progressão horizontal por aperfeiçoamento profissional se enquadrado como função gratificada, nos termos da lei.”

Art. 13º. O artigo 18 da Lei Complementar 17/2006

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18. A soma de 200 (duzentas) horas por ano de participação em seminários, palestras e cursos ministrados por entidades autorizadas pelos órgãos oficiais, implicará num acréscimo anual de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base do servidor, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de majoração.

§ 1º. Para os fins deste artigo, os seminários, palestras e cursos para fins de progressão horizontal por aperfeiçoamento profissional, deverão ter pertinência temática com as funções do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º. Serão válidos apenas os cursos, palestras e seminários realizados após a investidura.”

Art. 14º. A Lei Complementar 17/2006 passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A, 21-B e 21C, na seguinte conformidade:

“Art. 21-A. Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, fixando modelos padrões de formulários, prazos de requerimento e outras especificidades.

Art. 21-B. Será instituída no âmbito do Poder Executivo a comissão permanente do plano de carreira, que terá competência para apreciar os pedidos formulados e propor recomendações e alterações à legislação, formada por 03 (três) servidores efetivos, sendo um da Diretoria de Finanças, um da Procuradoria do Município e um indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. A decisão de mérito dos procedimentos administrativos de que trata a presente Lei ficará a cargo da comissão permanente do plano de carreira, cabendo recurso em única instância administrativa apenas para o Prefeito Municipal.

§ 2º. Os pedidos e recursos deverão ser interpostos perante a comissão permanente do plano de carreira, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

§ 3º. Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 4º. A comissão permanente do plano de carreira poderá reformar a sua decisão, em face do recurso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 10 de 12

apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 5º. O integrante da comissão permanente do plano de carreira fará jus ao recebimento de uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) da referência 28.01.01 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo instituída pela Lei Municipal nº 1.438/2014, ou qualquer outra referência que venha a substituí-la.

§ 6º. A comissão desempenhará suas atividades em horário fora do expediente normal de trabalho e sem vinculação com as funções do cargo.

Art. 21-C. A titulação específica para o provimento inicial de cargo não será computada para progressão horizontal por aperfeiçoamento profissional, nos termos da lei”

Art. 15º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 17/2006:

- I. Artigo 2º;
- II. Artigo 3º;
- III. Artigo 4º;
- IV. Artigo 6º, I;
- V. Artigo 6º, III;
- VI. Artigo 6º, VII, VIII, IX, X e XI;
- VII. Artigo 7º, caput e incisos I e II;
- VIII. Artigos 8º, 9º, 10 e 11;
- IX. Artigo 12;
- X. Artigo 14, parágrafo único e alíneas;
- XI. Artigo 17, I, V e VI.
- XII. Artigo 17, § 1º e suas alíneas;
- XIII. Artigo 18, §§ 3º e 4º, e alínea “a”;
- XIV. Artigos 19 e 20.

Art. 16º. Para a garantia dos direitos adquiridos nos termos da legislação então vigente, e para evitar futuras demandas judiciais, o servidor poderá requerer o que de direito até a data limite de 31 de janeiro de 2020.

§ 1º. No caso de existência de ação judicial, o pedido

administrativo de evolução funcional formulado pelo servidor e deferido pelo Poder Executivo Municipal comporta irrevogável e irreatável renúncia da demanda e recursos pendentes de julgamentos que questionem a aplicação da Lei Complementar nº 17/2006.

§ 2º. No caso de inexistência de ação judicial e de pedido administrativo, fica garantida a possibilidade de apresentação dos comprovantes de evolução funcional por aperfeiçoamento profissional nos termos do caput.

§ 3º. Os pedidos administrativos de evolução funcional ainda pendentes de apreciação serão analisados nos termos do presente artigo, desde que o servidor adite a inicial.

§ 4º. A falta do aditamento previsto no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do pedido administrativo, possibilitando ao servidor apenas a evolução funcional com base nas novas regras que entrarão em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2020.

§ 5º. O pedido administrativo de evolução funcional nos termos do presente artigo acarretará a renúncia de todos os eventuais valores retroativos existentes.

§ 6º. Para a situação transitória prevista no caput deste artigo, a pertinência temática com as funções do cargo efetivo exercido pelo servidor também será observada para fins de evolução funcional por aperfeiçoamento profissional.

§ 7º. Os requerimentos administrativos para tratarem das situações transitórias acima elencadas serão analisados e decididos pela comissão permanente do plano de carreira instituída pela presente Lei.

Art. 17º. Nos casos indeferidos de evolução funcional por aperfeiçoamento ou por tempo, o requerimento será reaberto e reapreciado a pedido do servidor, respeitadas as novas regras que entrarão em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único. O pedido administrativo de reabertura e reapreciação previsto no caput acarretará a renúncia de todos os eventuais valores retroativos existentes.

Art. 18º. Para fins de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para execução desta Lei, fica definido que o Município observará, anualmente, teto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 11 de 12

máximo derivado da aplicação de percentual calculado sobre a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser superior a 0,5% (meio por cento).

§ 1º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 2º. A confirmação da compatibilidade dos valores mensais com o teto de execução, para os fins deste artigo, ficará a cargo da comissão permanente do plano de carreira, com informação semestral para o Prefeito Municipal.

§ 3º. A data do protocolo administrativo de requerimento de evolução funcional será considerada para fins de ordem de preferência de efetivação de pagamento, em razão do teto de gastos estipulado no caput deste artigo.

§ 4º. Os valores das gratificações mensais da comissão permanente do plano de carreira integrarão o teto de gastos instituído no caput desta Lei.

Art. 19º. As redações alteradas pelos artigos 2º ao 13º desta Lei entrarão em vigor em 01/02/2020, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. As demais disposições legais não incluídas no caput entrarão em vigor na data de publicação desta Lei.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2019.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

ELISA CARLA BOSQUÊ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

PREFEITURA DE ROSANA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 191/2019

Processo nº 2667/2019 - Pregão (Presencial) nº 078/2019.

Objeto: registro de preços para aquisição de óleo lubrificante, graxa, arla, fluídos para freio e radiador, para atender os diversos setores da Municipalidade na manutenção dos veículos, equipamentos e maquinários da frota municipal, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I.

A Prefeitura de Rosana torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços referente ao Processo nº 2667/2019 - Pregão (Presencial) nº 078/2019, conforme detentora(s) e seu(s) respectivo(s) preço(s) unitário(s): - VINÍCIUS AGUIAR 05227858918, conforme segue: item 08 - R\$ 194,50; item 10 - R\$ 204,50; item 19 - R\$ 155,00; item 22 - R\$ 9,00.

As descrições dos produtos, unidades de medidas e quantidades estimadas constantes dos respectivos itens encontram-se disponíveis no sítio oficial www.rosana.sp.gov.br e/ou www.rosana.sp.gov.br/portal-da-transparencia/ e afixado no mural do Paço Municipal.

Validade: O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

A existência de preços registrados não obriga a PREFEITURA a firmar as contratações que deles poderão advir.

Data da assinatura: 12/11/2019.

Silvio Gabriel - Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano I | Edição nº 134

Página 12 de 12

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA DE ROSANA EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 2793/2019 - Pregão (Presencial) nº 080/2019.

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de lanches frios, bebida pronta de leite com achocolatado e bebida pronta de café, aos pacientes transportados pela Municipalidade até Presidente Prudente/SP, pelo período até 12 (doze) meses, com entrega parcelada, conforme Anexo I.

SILVIO GABRIEL, Prefeito do Município de Rosana, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o procedimento licitatório, incluindo o ato de ADJUDICAÇÃO proferido em 12/11/2019 referente ao Pregão (Presencial) em epígrafe, tendo como vencedor(es) o(s) proponente(s): - JANDERSON ANTONIO DOS SANTOS BRANQUINHO 43160193845, conforme segue: lote 01 - R\$ 146.808,10. Fica(m) o(s) proponente(s) vencedor(es) convocado(s) a comparecer(em) no Setor de Compras/Licitações da Prefeitura de Rosana, sito na Av. José Laurindo, nº 1540 - Centro - Rosana/SP, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min (Brasília), para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do item 10.2 e subsequentes do Edital, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente Termo. Publique-se. Rosana, 12 de novembro de 2019. Silvio Gabriel - Prefeito.

PODER LEGISLATIVO DE ROSANA

Outros Atos

AVISO DE LICITAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE DATA DE ABERTURA

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA - AVISO DE LICITAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE DATA DE ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL N°02/2019-PROCESSO N°181/2019 OBJETO: A Câmara Municipal de Rosana/SP, em cumprimento às Leis Federais nº8.666/93 e 10.520/02, torna público que fica retificada a data de abertura do Pregão Presencial que ocorreria no dia 22/11/2019, designando a referida abertura para o dia 26/11/2019, às 09:30 horas, na sala de reuniões do Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Rosana, na Avenida José Laurindo, nº 1.535, Rosana – SP. DATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL: 26/11/2019 HORÁRIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:30 horas. Trata-se da aquisição de um Sistema Gerador Fotovoltaico ON-GRID de produção de eletricidade através da conversão fotovoltaica, com uma potência de pico \geq a 25,00 kWp, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e legalização de usina para produção de energia solar fotovoltaica junto à concessionária de energia elétrica (ELEKTRO), além dos demais procedimentos necessários para a operação e pleno funcionamento da mesma, conforme ANEXO I do EDITAL. A cópia completa deste edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site oficial <https://www.camararosana.sp.gov.br/> ou pessoalmente na Secretaria desta Edilidade. Câmara Municipal de Rosana - Genilton Francisco de Paula - Presidente